



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001974/2004-39
Recurso nº. : 143.936
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000, 2001
Recorrente : PEDRO JOSÉ DANTAS TEIXEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.558

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS - Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR - O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, sendo dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Incabível o agravamento da multa de ofício quando não há relação direta entre as matérias objeto das intimações não atendidas e a do lançamento. E, no caso de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não cabe o agravamento pela não apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos depósitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO JOSÉ DANTAS TEIXEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento por utilização de informações da CPMF, levantada de ofício pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, vencidos, ainda, os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento integral.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

Recurso nº. : 143.936
Recorrente : PEDRO JOSÉ DANTAS TEIXEIRA

RELATÓRIO

Pedro José Dantas Teixeira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 196-204, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 5.035, de 15 de outubro de 2004, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 213-219(VOL. II).

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 06/07/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03-07, anexos de fls. 08-10, do qual foi cientificado em 07/07/2004, por via postal – “AR” – fl. 115, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.071.213,71 sendo: R\$ 382.666,67 de imposto, R\$ 258.047,04 de juros de mora (calculados até 30/06/2004) e R\$ 430.500,00 de multa de ofício agravada de 112,5%, referente aos anos-calendário de 1999 e 2000, exercícios de 2000 e 2001, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito, mantidas no Banco do Brasil S/A e Banco do Nordeste S/A, nos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme relacionados nas planilhas de fls. 16-27, anexo ao auto de infração, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, fl. 15, não se manifestou sobre suas origens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

Na oportunidade, foram deduzidos dos totais depositados mensalmente, os rendimentos informados nas Declarações de Ajustes Anuais de fls. 28-31. Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 1999 e 2000. Multa de Ofício: 112,5% (cento e doze e meio por cento)

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 849 do RIR/99 e art. 1º da Lei nº 9.887/99.

O início da ação fiscal teve origem com a lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 03.3.01.00-2003-00460-8, de 22 de outubro de 2003 (fl. 01), Termo de Início de Fiscalização de fls. 11-12 e Termo de Reintimação Fiscal de fls. 13-14, onde foram solicitados além de outros documentos, os extratos bancários das contas de depósito, aplicações financeiras, caderneta de poupança e de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior.

2. Da Impugnação e Do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou, por intermédio de seu advogado (mandato – fl. 126) a impugnação de fls. 117-124, acompanhada dos documentos de fls. 127-193, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e seus anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, onde é alegado que os recursos movimentados nas contas de depósito, mantidas no Banco do Brasil S/A e Banco do Nordeste S/A, são originários de financiamento agrícola de recursos provenientes do Fundo Constitucional para Desenvolvimento do Nordeste – FNE nos anos de 1996 e 1999, com a emissão de Cédulas Rural Pignoratícia e Hipotecária, prefixo E, nº FIR-96/005-9 emitida em 26/07/1996 e Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 114669871, emitida em 19/05/1999.

A respeito desse tópico foi esclarecido pelo relator do voto que dos extratos do Banco Nordeste S/A acostados nos autos às fls. 83-108, somente se verificaram dois depósitos (R\$ 33.792,00 e R\$ 37.015,00, nas datas de 21/06/99 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

14/03/2000, respectivamente), todavia, tais valores não foram incluídos dentre aquele objeto de tributação conforme se verifica da planilha de fls. 16-27. E, concluiu que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes no curso da ação fiscal, também não o fez na fase impugnatória.

O autuado, ainda, argüiu que o auto de infração estaria alicerçado em fato gerador inexistente haja vista a prova da sua indisponibilidade econômica, comprovada pela ação de execução judicial promovida pelo Banco do Nordeste S/A para cobrança de cédulas rurais não quitadas, caracterizando-se, pois, em confisco.

A autoridade julgadora de primeira instância refutou os argumentos apresentados, salientando que a infração consubstanciada no auto de infração é de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, estando ali perfeitamente demonstrada. E, ainda, salientou que não existe um patamar pré-definido que permita dizer se um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente. Na oportunidade, transcreveu ementas de acórdãos prolatados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

E, ainda constou do voto condutor da autoridade julgadora que da jurisprudência trazida pelo impugnante, as mesmas cuidam de matéria diversa daquela tratada no presente auto de infração. E, por último, finalizou explicando sobre os a extensão dos efeitos de decisões judiciais.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Ano-calendário: 1999, 2000*

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO.

A proibição inscrita no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal de 1988, de utilizar tributo com efeito de confisco, destina-se ao legislador porque, para a autoridade administrativa, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário; 1999, 2000

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seu julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 30/10/2004 ("AR" – fl. 210), e com ela não se conformando, impetrou por intermédio de seu advogado, dentro do tempo hábil (30/11/2004 – carimbo fl. 213), o Recurso Voluntário de fls. 213-219, repisando, exatamente, os mesmos termos impugnados, os quais foram sintetizados, anteriormente, no presente relatório.

À fl. 231, consta despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens para seguimento do presente recurso voluntário consta no processo nº 10384.002810/2004-29, cópia anexa às fls. 226-230.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

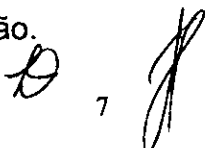
O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que, por unanimidade de votos os Membros da 1ª Turma julgaram procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Verifica-se que o acórdão recorrido analisou as razões impugnadas em sua totalidade, em especial, a de que os valores movimentados nas contas correntes bancárias são originários de financiamento agrícola, proveniente de recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE, onde foi esclarecido que dos valores constantes nos extratos do Banco do Nordeste de fls. 83-108, somente se verificam dois depósitos (R\$ 33.792,00 e R\$ 37.015,00) provenientes de financiamento agrícola. Entretanto, tais valores não foram incluídos dentre aqueles objeto do lançamento, ora em discussão.

E, ainda, ressaltou o relator do voto que o atuado não logrou a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que pudessem justificar os depósitos bancários existentes nas contas correntes.

Por ser oportuno, cabe consignar, que em grau recursal foi repisada, exatamente, a mesma defesa apresentada na fase impugnatória, sem qualquer outra argumentação ou comprovação.


7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

O entendimento deste relator também não poderia ser outro. É sabido que a legislação pertinente à exigência do crédito tributário consubstanciado no auto de infração, ora combatido, presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

A argumentação de que os depósitos bancários são originários de financiamentos rurais contratados em 1996 e 1999 não foram comprovados. Primeiramente, porque o ano-calendário de 1996 não consta como período de autuação; segundo, o valor constante da Cédula Rural, Pignoratícia e Hipotecária emitida em 19 de maio de 1999, no valor de R\$ 70.807,00, tal valor não foi incluído dentre aqueles objetos de tributação, conforme se denota na planilha de fl. 39-41.

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39

Acórdão nº : 106-14.558

calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o somatório global dentro dos anos-calendário era bem superior ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nºs 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará à recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

De modo que, tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e §



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

...

*§ 4º - **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (destaques postos)*

Destarte, se o contribuinte não apresentou documentos, apesar de devidamente intimado, que comprovem inequivocamente possuir os depósitos, em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Também, como bem fundamentado pela autoridade julgadora *a quo*, não há como acatar a alegação de confisco argüida pelo contribuinte, uma vez que a vedação ao confisco pela Constituição é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa o lançamento nos moldes da legislação que instituiu o tributo, uma vez que a sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001974/2004-39
Acórdão nº : 106-14.558

Tem, relação à jurisprudência judicial trazida novamente pelo recorrente, é de se esclarecer que a mesma cuidam de matéria diversa daquela tratada no auto de infração, e, ainda que as decisões protegem apenas a parte litigante, não cabendo a extensão dos efeitos à terceiros.

Quanto á aplicação da multa de ofício agravada não pode prosperar, quando não há relação direta entre as matérias objeto das intimações não atendidas e a do lançamento.

E, no caso do presente lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe o agravamento pela não apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos depósitos, uma vez que a autoridade já os detinha.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para desagravar a multa aplicada, ou seja, reduzir de 112,5% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA